



ACÓRDÃO 003/2018

Processo Nº: 53532/2018  
Processo Impugnação: 92338/2017  
Recorrente: Sandro Mori Gazzi  
Assunto: Recurso Voluntário – IPTU E TAXAS URBANAS -Auto de Infração: 29/2017  
Conselheira Relatora: Solange Neris Moura

**EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DIVERGÊNCIA DE METRAGEM EM RELAÇÃO À ÁREA CONSTRUÍDA ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes, por SANDRO MORI GAZZI, contra decisão prolatada pelo Grupo Julgador da Diretoria de Administração Tributária deste Município no processo de nº 92338/2017, referente ao Auto de Infração nº29/2017, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Município de Canoas, que constatou divergência na metragem da área construída, conseqüentemente, o recolhimento a menor do IPTU e Taxa de Serviços Urbanos incidentes sobre o imóvel.

O contribuinte autuado apresentou defesa administrativa de 1ª instância, alegando que a divergência de metragem decorre de erro exclusivo do Município. Alegou ainda, que não poderia ocorrer a revisão do lançamento pois não ocorre as hipóteses do art. 145 do CTN. Apointou a existência de distinção entre “erro de fato” e “erro de direito”.

Por fim, requereu:

- a) *“a anulação da referida notificação;”*
- b) *“Que não haja retroatividade nas cobranças do IPTU e suas taxas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016;”*
- c) *“Que seja recalculado o Iptu e taxas acessórias para o ano de 2017;”*
- d) *“Que não seja cobrada multa, juros e correção do proprietário.”*

Da decisão do Grupo Julgador, foi dado parcial provimento à impugnação, dispensando o contribuinte do pagamento de juros e multa de mora e cancelando-se a multa por infração, por entender que a Administração Pública concorreu para o erro na medida que lançou, a menor, a área construída. Mantendo-se os valores lançados a título de IPTU e taxa de Serviços Urbanos, corrigidos monetariamente.

Insatisfeito, o recorrente insurge-se contra a decisão através do presente Recurso Voluntário.

No mérito alega:

- a) Que a divergência de metragem decorre de erro exclusivo do Município;
- b) Ausência de previsão do art. 149 do CTN, inviabilizando a revisão do lançamento tributário;



- c) Existência de distinção entre "erro de fato", e "erro de direito";
- d) Que não pode a Prefeitura retroagir os pagamentos até o ano 2013 por ter ocorrido erro de direito.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, e manutenção da decisão constante no MVP 92338/17, bem como do Auto de infração 029/17, MVP 80977/17.

E o relatório.

Notificado o recorrente, e não tendo comparecido para realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente,

Demais Conselheiros.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente recurso voluntário.

Alega, em linhas gerais, o recorrente, que "tratando-se de erro de direito, não pode a prefeitura cobrar multa, juros e querer retroagir aos pagamentos até o ano de 2013, tendo em vista o ERRO DE DIREITO EXCLUSIVO da Prefeitura Municipal de Canoas, não tendo o proprietário contribuído para tal situação."

Analisando o conjunto probatório, restou incontroverso o que ocorreu de fato, ou seja, erro no cadastramento do imóvel, tendo entendido o Grupo Julgador pelo cancelamento da multa por infração, pela dispensa do pagamento de juros e multa de mora, mantendo a cobrança no tocante aos tributos.

Observa-se que a situação dos autos foi bem analisada pelo Órgão de Primeira Instância, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Conselho de Contribuintes, órgão de Segunda Instância.

Sucedeu que a municipalidade promoveu os lançamentos fiscais relativos às diferenças de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, relativas aos exercícios 2013 a 2016 com base nos dados retidos nos seus cadastros, que coincidem com aqueles constantes no Registro de Imóveis local à época dos fatos geradores.

Indubitavelmente, ocorre erro de fato quando o IPTU é lançado com base em metragem de imóvel inferior a real. E quando o município constata, por meio de recadastramento do imóvel, que a área era maior do que tinha conhecimento, a complementação do imposto deve ser cobrada, respeitando o prazo decadencial de cinco anos.

Verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, o que ensejou posterior retificação dos dados cadastrais, hipótese que se



Enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela

Portanto, a existência de construção em divergência com aquela apontada no cadastro municipal, enseja o lançamento complementar do tributo, independentemente de ocorrência de erro do Município no cadastramento do imóvel, pois, no caso, o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, erro na área do imóvel, possível à revisão do lançamento tributário.

Neste sentido veja-se ementa do recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL. CONSTANTE DO CADASTRO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu pela legalidade da cobrança de IPTU relativo ao projeto de Recadastramento Predial do exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão do lançamento do IPTU, assim decidiu: "No caso em exame, verifica-se que embora tenha havido a quitação do IPTU pela autora/apelante 1, posteriormente, por meio de recadastramento e revisão efetuados pela municipalidade, constatou-se o acréscimo de área e alteração do uso dos imóveis referidos nos autos, o que gerou a complementação da cobrança, com fundamento no inciso VIII do referido art. 149." 3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, o que ensejou posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário. 4. Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN). 5. No RESP 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - RESP: 1241514 RJ 2011/0043873-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de publicação: DJe 03/08/2011)

Destarte, resta claro que não se trata de Erro de Direito, pois não ocorreu alteração no critério jurídico, assim, o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, erro na área do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).



Ainda como bem destacou o Grupo Julgador de Primeira Instância "o crédito tributário, modalidade de bem público, portanto de interesse público, é indisponível (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público)."

Nesse diapasão, tem sido o entendimento jurisprudencial, "in verbis":

APelação CIVIL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, MUNICÍPIO DE OSÓRIO, IPTU, VALOR IRRISÓRIO OU INEXCESSIVO, INTERESSE DE AGIR, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE, EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. – O acesso à justiça é um direito consagrado pela Constituição Federal, conforme se depreende da redação do art. 5º, XXXV, CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". – **O crédito tributário é indisponível, pois uma vez constituído de forma regular, somente se modifica ou extingue por força de lei, sob pena de responsabilização funcional dos seus agentes (art. 141, do CTN).** – É possível a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com base no valor irrisório do crédito tributário somente quando prevista em lei específica da entidade tributante, o que incorre no caso concreto. – Com efeito, **não havendo autorização legal para a remissão da dívida, e dada a indisponibilidade do dinheiro público,** descabe a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, pois a intervenção do judiciário em casos tais afronta a princípio constitucional da separação dos poderes. – Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela fazenda pública municipal. Precedentes do STF e do STF. RECURSO PROVIDO, LIMINARMENTE. (Apelação Cível Nº70063207922, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzanni, julgado em 14/01/2015).

Logo, não pode a Administração Municipal se abster da cobrança correta do IPTU e Taxas de Serviços Urbanos, tão pouco sua complementação, sob pena de ser denunciada por renúncia de receita e o próprio agente público ter que responder por falta funcional grave, dada a indisponibilidade do dinheiro público.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, para fins de manutenção da decisão constante do MVP nº92338/2017, bem como do Auto de Infração nº029/2017 (MVP nº80977/2017).

E como voto.

## TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ RICARDO BOTTCHER

Sobre processo recurso 53532/2018, auto de infração 29/2017, do recorrente Sr. Sandro Mori Gazzzi, após análise da Dra. Laura Ely de Carvalho Vianna, meu voto não acompanhou os demais Conselheiros, pois considerando que, houve erro de metragem do prédio por parte da Prefeitura Municipal de Canoas, não entendo considerar a cobrança do IPTU dos anos de




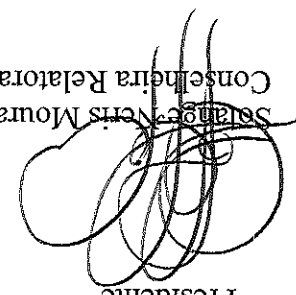
2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 do contribuinte Sandro Mori Gazzi pois não houve erro deste, por este motivo concordo em calcular a correção das medidas do prédio a partir de 2018 e passar a cobrar o valor correto somente a partir deste ano.

Os Conselheiros Thales Fraga Sampaio e Luciano Oliveira Galarraga, acompanharam o voto do Conselheiro Relator, negando provimento ao recurso.

Decisão: O Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luiz Ricardo Botcher.

Sala de sessões, 25 de setembro de 2018.

  
Robson Carvalho Rodrigues  
Presidente

  
Solange Neiris Moura  
Conselheira Relatora

PM CAMOANGA